# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2246040 - RS(2025/0462780-5)

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : | P U D |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA - RS021663 |
| | | PATRICE NOELI FRÓES SILVA - RS049242 |
| RECORRIDO | : | C F G V J |
| ADVOGADO | : | JORGE ISMAEL MACHADO - RS111005 |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PARTILHA CONSENSUAL EM DIVÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO ÂNUO DO ART. 657 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 178 DO CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS.

1. Ação de anulação parcial de partilha consensual.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o prazo ânuo para se pleitear a anulação de partilha, disposto nos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, atual 657, parágrafo único; e 2.027, do Código Civil, aplica-se, tão somente, ao âmbito sucessório, de modo que, quando se tratar de anulação de partilha por ocasião de dissolução de união estável, separação judicial ou divórcio, o prazo decadencial aplicável é o previsto no artigo 178, do Código Civil, de 4 (quatro) anos" (AgInt no REsp 1.546.979/SP , Quarta Turma, DJe 16/4/2018). Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**Documento eletrônico VDA56657880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/05/2026 14:47:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: a7320be6-8656-46b6-a800-21cd30e1f1a5**

RECURSO ESPECIAL Nº 2246040 - RS(2025/0462780-5)

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : | P U D |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA - RS021663 |
| | | PATRICE NOELI FRÓES SILVA - RS049242 |
| RECORRIDO | : | C F G V J |
| ADVOGADO | : | JORGE ISMAEL MACHADO - RS111005 |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PARTILHA CONSENSUAL EM DIVÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO ÂNUO DO ART. 657 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 178 DO CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS.
1. Ação de anulação parcial de partilha consensual.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o prazo ânuo para se pleitear a anulação de partilha, disposto nos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, atual 657, parágrafo único; e 2.027, do Código Civil, aplica-se, tão somente, ao âmbito sucessório, de modo que, quando se tratar de anulação de partilha por ocasião de dissolução de união estável, separação judicial ou divórcio, o prazo decadencial aplicável é o previsto no artigo 178, do Código Civil, de 4 (quatro) anos" (AgInt no REsp 1.546.979/SP, Quarta Turma, DJe 16/4/2018). Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

## RELATÓRIO

### Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por P U D, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 19/8/2025.

**Concluso ao gabinete em:** 27/1/2026.

**Ação:** anulação parcial de partilha consensual, ajuizada por P U D, em face de C F G V J, na qual requer a anulação da partilha homologada no divórcio consensual por inclusão de bem incomunicável.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA55224120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2026 17:50:27
Código de Controle do Documento: 704b5cdc-7450-4262-9ef1-f3bf8b47720b

**Acórdão:** não conheceu do recurso de apelação interposto por P U D, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO PARCIAL DE PARTILHA CONSENSUAL EM DIVÓRCIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE PARTILHA CONSENSUAL REALIZADA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ANÁLISE DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR A PARTILHA CONSENSUAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO ÂNUO PREVISTO NO ART. 657 DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O DIREITO DE ANULAR A PARTILHA CONSENSUAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE EXTINGUE-SE EM UM ANO, CONFORME O ART. 657 DO CPC, APLICÁVEL TANTO ÀS PARTILHAS DECORRENTES DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA QUANTO ÀS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. 2. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO DIVÓRCIO CONSENSUAL TRANSITOU EM JULGADO EM 19.12.2019, E A AÇÃO ANULATÓRIA FOI AJUIZADA EM 10.05.2022, ULTRAPASSANDO O PRAZO ÂNUO. 3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E O ENUNCIADO 612 DO CJF CONFIRMAM A APLICAÇÃO DO PRAZO ÂNUO PARA ANULAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL JUDICIAL DECORRENTE DE DIVÓRCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE: PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 487, INC. II, DO CPC. TESE DE JULGAMENTO: O PRAZO PARA ANULAR A PARTILHA CONSENSUAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO, É DE UM ANO, CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. (e-STJ fl. 170)

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 166, VI, 169, 171, 178, e 1.659, I, do CC. Afirma que o acordo celebrado no divórcio é nulo por contrariar norma imperativa e incluir bem incomunicável na partilha. Aduz que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo tempo e não é suscetível de confirmação. Argumenta que houve erro essencial na inclusão do imóvel doado exclusivamente à recorrente. Assevera que o prazo aplicável para anular a partilha é decadencial de quatro anos, afastando o prazo ânuo previsto para inventário.

**Parecer do MPF**: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d`Assumpção Torres Filho, deixa de se manifestar sobre o recurso, requerendo o regular prosseguimento do processo.

É o relatório.

## VOTO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

### I. Do prazo decadencial para anulação da partilha de bens

**Documento eletrônico VDA55224120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2026 17:50:27**
**Código de Controle do Documento: 704b5cdc-7450-4262-9ef1-f3bf8b47720b**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o prazo ânuo para se pleitear a anulação de partilha, disposto nos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, atual 657, parágrafo único; e 2.027, do Código Civil, aplica-se, tão somente, ao âmbito sucessório, de modo que, quando se tratar de anulação de partilha por ocasião de dissolução de união estável, separação judicial ou divórcio, o prazo decadencial aplicável é o previsto no artigo 178, do Código Civil, de 4 (quatro) anos" (AgInt no REsp 1.546.979/SP, Quarta Turma, DJe 16/4/2018) .

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.143.781/PR, Quarta Turma, DJEN 26/6/2025; AgInt no REsp 1.897.743/SP, Quarta Turma, DJe 21/11/2023; AgInt no AREsp 1.597.099/SP, Quarta Turma, DJe 28/6/2023;REsp 1.621.610/SP, Quarta Turma, DJe 20/3/2017; REsp 1.322.726/MT, Terceira Turma, DJe 30/6/2015.

3. O TJ/RS, ao julgar o recurso de apelação interposto pela recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 162-163):

> Conforme se depreende dos autos, a autora/apelante pretende a anulação parcial da partilha homologada nos autos do processo relativo ao divórcio consensual dos contendores (processo nº 5005212- 71.2019.8.21.0039), sob o fundamento de que foi indevidamente incluído na partilha um imóvel que lhe pertencia com exclusividade, por ter sido objeto de doação.
>
> A sentença homologatória foi prolatada em 10.12.2019 ( processo 5005212-71.2019.8.21.0039/RS, evento 6, DOC1) e transitou em julgado em 19.12.2019, conforme apontado no evento 18 daqueles autos. A presente ação anulatória, por sua vez, foi ajuizada em 10.05.2022.
>
> Ocorre que, nos termos do art. 657 do CPC, se extingue em um ano o direito de anular a partilha consensual homologada em Juízo. (...)
>
> Embora a apelante tenha referido no evento 15, PET1 que tal dispositivo se aplicaria exclusivamente às partilhas realizadas em inventário, e não àquelas decorrentes de divórcio, tenho que esta alegação não se sustenta.
>
> O art. 657 do CPC, ao referir-se à "partilha amigável", não faz qualquer distinção quanto à natureza da partilha, se decorrente de sucessão hereditária ou de dissolução de sociedade conjugal. O dispositivo abrange, de forma ampla, toda e qualquer partilha amigável homologada judicialmente, incluindo, portanto, aquelas realizadas em sede de divórcio consensual. (...)
>
> Na mesma linha é o teor do enunciado 612 do CJF, que estabelece que "o prazo para exercer o direito de anular a partilha amigável judicial, decorrente de dissolução de sociedade conjugal ou de união estável, extingue-se em 1 (um) ano da data do trânsito em julgado da sentença homologatória, consoante dispõem o art. 2.027, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e o art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil (art. 657, parágrafo único, do Novo CPC)".

4. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o TJ/RS não conheceu do recurso de apelação, por considerar aplicável à hipótese o prazo decadencial de

**Documento eletrônico VDA55224120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2026 17:50:27**
**Código de Controle do Documento: 704b5cdc-7450-4262-9ef1-f3bf8b47720b**

um ano previsto no art. 657, parágrafo único, do CPC e no art. 2.027, parágrafo único, do CC, amparando-se, ainda, no Enunciado 612 da VII Jornada de Direito Civil do CJF.

5. Verifica-se, contudo, que o entendimento adotado pelo TJ/RS destoa da orientação firmada por esta Corte, que restringe a aplicação do prazo ânuo dos arts. 657, parágrafo único, do CPC e 2.027, parágrafo único, do CC ao âmbito sucessório. Na hipótese de anulação de partilha decorrente de dissolução de união estável, separação judicial ou divórcio, o prazo decadencial aplicável é o de quatro anos, previsto no art. 178 do CC.

6. Importa consignar, ainda, que o Enunciado 612 da VII Jornada de Direito Civil do CJF, embora dotado de autoridade doutrinária, não vincula os órgãos do Poder Judiciário, circunstância que impede a sua utilização como fundamento para afastar o entendimento reiterado desta Corte acerca do prazo decadencial aplicável à hipótese.

7. Desse modo, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual se impõe o acolhimento da insurgência recursal.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão recorrido e afastar a decadência reconhecida pelo TJ/RS, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da apelação.

**Documento eletrônico VDA55224120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/03/2026 17:50:27**
**Código de Controle do Documento: 704b5cdc-7450-4262-9ef1-f3bf8b47720b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.246.040 / RS**

Número Registro: 2025/0462780-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50095984220228210039

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | P U D |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA - RS021663 |
| | | PATRICE NOELI FRÓES SILVA - RS049242 |
| RECORRIDO | : | C F G V J |
| ADVOGADO | : | JORGE ISMAEL MACHADO - RS111005 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Documento eletrônico VDA56639682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:38**
**Código de Controle do Documento: c570a365-ff07-4216-9ba9-0b3772790112**

Brasília, 11 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56639682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:38**
**Código de Controle do Documento: c570a365-ff07-4216-9ba9-0b3772790112**